



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 065/2023

PROJETO DE LEI Nº 52/2023

Do Sr. Vereador Fabiano José dos Santos – Fabiano Policial

LEI Nº _____

Dispõe sobre a apreensão e destinação de animais de médio e grande porte considerados de produção ou de interesse econômico que se encontram em estado de soltura ou situação de maus tratos no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, APROVA:-

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a realizar a apreensão e destinação de animais de médio e grande porte considerados de produção ou de interesse econômico que se encontram em estado de soltura ou situação de maus tratos no Município.

Parágrafo único. A Prefeitura prestará diretamente ou por meio de contratação de empresa especializada o serviço de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se animais:

I – de médio e grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares, ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II - de produção: aqueles cuja finalidade de criação seja a obtenção de carne, leite, lã, pele, couro ou qualquer outro produto com finalidade comercial;

III - de interesse econômico: animais de produção ou cuja finalidade seja esportiva e que gerem divisas, renda ou empregos.

Art. 3º Serão apreendidos os animais abandonados, ainda que amarrados ou sem o devido acompanhamento e assistência pelo proprietário ou responsável, bem como aqueles em situações de maus tratos encontrados em praças, parques, áreas de lazer e esportes, logradouros públicos, dentre outros locais públicos, em zona urbana ou rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - No momento da apreensão será lavrado por agente do Poder Público Termo de Apreensão descrevendo os fatos, a indicação, a data e o local da apreensão e descrição das condições físicas do animal e suas características.

§ 2º Os animais apreendidos, a critério das Secretarias de Saúde, Urbanismo e Sustentabilidade, Mobilidade Urbana, Proteção ao Cidadão ou do órgão sanitário responsável, serão resgatados, transportados, alojados e receberão assistência veterinária conforme o estado sanitário em que forem encontrados, devendo o responsável pela apreensão adotar medidas garantidoras de segurança do animal até que seja lavrado o Termo de Apreensão descrito no § 1º, pela autoridade pública competente.

Art. 4º O proprietário ou responsável pelo animal terá o prazo improrrogável de cinco dias úteis a contar da apreensão para requisitá-lo junto ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, devendo apresentar:

I- prova de propriedade: por documentação, por fotos e pelo relato de duas testemunhas que devem comparecer ao CCZ;

II- condições de transporte;

III - local de guarda do animal; e

IV- recibos de pagamento da taxa de apreensão e reembolso das despesas que o Poder Executivo tiver com o animal;

V – autorização de entrega de animal, expedido pela secretaria competente, designada por ato do Poder Executivo.

§ 1º Em caso de comparecimento pessoal do proprietário ou responsável pelo animal, no momento da apreensão, desde que comprovada a propriedade pelos meios descritos nos incisos de I a IV do "caput", o animal poderá ser microchipado, deverá ser cadastrado e seu proprietário deverá recolhê-lo imediatamente para local seguro, e a multa será aplicada após o auto de infração ser lavrado pela autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A taxa de apreensão de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo, bem como as demais taxas devidas pelo recebimento, registro, hospedagem, transporte e eutanásia dos animais, se aplicados, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 3º As multas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, por Autoridade Sanitária e seguirão os trâmites processuais previstos em lei, inclusive para os recursos e suas instâncias.

§ 4º Os valores arrecadados com multas e taxas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º O animal cujo resgate for impraticável em decorrência de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo de Médico Veterinário do Poder Público ou quem estiver autorizado a fazê-lo, ser submetido à eutanásia, desde que seguidos todos os protocolos do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV e demais disposições sanitárias aplicáveis.

Art. 6º Os animais não retirados no prazo indicado no "caput" do art. 4º serão:

I- doados a instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, preferencialmente as que atuem em práticas de saúde ou instituições de ensino e pesquisa que contem com Comitê de Ética e pesquisa na área da Medicina Veterinária; ou

II- adotados por pessoa física ou jurídica que atenda aos critérios estabelecidos pela Secretaria de Saúde.

§ 1º Não poderão receber doação ou efetivar a adoção pessoas físicas ou jurídicas que não atendam aos requisitos dos incisos I e II do "caput" ou ainda que tenham sido notificadas ou autuadas por estado de soltura ou maus tratos, bem como o proprietário do animal apreendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A liberação do animal para doação ou adoção poderá ser feita para pessoas físicas ou jurídicas desde que verificada a adequação do veículo para o transporte, o alojamento do animal e a constatação de sua regular manutenção, inclusive com apoio veterinário.

Art. 7º Os animais apreendidos serão identificados por meio de microchips, cujos dados serão preenchidos eletronicamente no ato da entrega ao proprietário ou responsável legal, ao donatário ou ao adotante.

§ 1º O termo de apreensão do animal já portador de microchip conterá os dados do proprietário ou possuidor do animal, que sofrerá as sanções legais cabíveis pela ocorrência ou reincidência de soltura indevida.

§ 2º Em caso de transferência de propriedade do animal doado ou adotado, o proprietário obriga-se a informar a negociação ao Centro de Controle de Zoonoses de Palmital, indicando seu novo proprietário e o novo local de alojamento do animal para atualização dos dados constantes no microchip, devendo ainda comunicar os casos de óbito, para baixa no sistema.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 22 de novembro de 2.023.

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA
Presidente

HOMERO MARQUES FILHO
1º Secretário